

Parecer 194/2025/CJA
Processo Administrativo 0032722/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. FORNECEDOR
EXCLUSIVO. ARTIGO 74,
INCISO I E § 1º, DA LEI
14.133/2021. RESOLUÇÃO
CNJ 468/2022. ANÁLISE DOS
PROCEDIMENTOS E DA
MINUTA DO CONTRATO.
RESSALVAS.

Senhora Consultora-Chefe,

1. Trata-se procedimento visando à contratação de manutenção preventiva e corretiva on-site de equipamentos servidores, prestados diretamente pela fabricante DELL, para o ambiente de virtualização deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 74, inciso I e §1º, da Lei 14.133/2021.

2. A proposição de contratação foi elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Implantação de Soluções de Tecnologia da Informação - NUETIC, unidade vinculada à Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - COINF e à Secretaria de Tecnologia da Informação - SETI, tendo as referidas unidades manifestado ciência da demanda (4146634).

3. O Documento de Formalização da Demanda – DFD foi anexado ao id. 3991411, tendo sido apresentada a necessidade da solicitação, bem como informado o alinhamento ao Planejamento Estratégico PDTIC 2021-2026. No mesmo sentido, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (4146634) informa haver o referido alinhamento, em conformidade com o art. 4º da [Resolução 468/2022/CNJ](#) e ao inciso VII do art. 12 da Lei 14.133/2021. Confira-se:

Art. 4º As contratações serão precedidas de Plano de Contratações de STIC, planejamento alinhado com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), com o Planejamento Estratégico Institucional e com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Estratégia Nacional de TIC (ENTIC-JUD).

4. Os integrantes requisitantes e técnicos indicados para compor a Equipe de Planejamento da Contratação manifestaram ciência no documento 4146634, assim como o Secretário da SETI.

5. Os integrantes administrativos indicados nos andamentos 3995469 e 3996772 atendem à previsão contida no Parágrafo Único do art. 7º da [Resolução 468/2022/CNJ](#):

Art. 7º A fase de planejamento da contratação será coordenada por uma equipe de planejamento da contratação, formalmente designada pela autoridade competente e composta pelo demandante e pelos setores técnico e administrativo do tribunal ou conselho, com atribuições descritas no Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O integrante administrativo designado pela autoridade competente não poderá ser servidor da área de TIC, salvo em situações excepcionais, por decisão devidamente fundamentada.

6. Após, a Secretaria de Contratações e Gestão de Materiais - SEMA procedeu à designação da Equipe de Planejamento da Contratação - 3998341.

Diante da indicação e ciência dos membros da Equipe de Planejamento da Contratação ocorrida no PCA 2025 - DFD - TI (3991411) e (3991414), de acordo com a delegação de competência expressa na alínea "b" do inciso I do art. 3º da [Portaria GPR 1193/2024](#), **designo** os seguintes servidores para comporem a Equipe de Planejamento:

Função	Nome do Servidor	Matrícula
Integrante Requisitante Titular	Kleber Aires Belem	311104
Integrante Requisitante Substituto	Henrique Carvalho Santos	312201
Integrante Técnico Titular	Gizelle Felinto Barbosa	318787
Integrantes Técnicos Substitutos	Paulo Henrique De Castro Oliveira	319211
	Bruno Martins Marques Augusto Migowski Carvalho	320953

Os servidores indicados pelo NULIC e NUPEP já se encontram designados como Integrantes Administrativos na fase de planejamento das contratações, conforme o disposto na [Portaria GPR 1710/2024](#), sendo eles:

Função	Nome do Servidor	Matrícula
Integrante Administrativo Titular NULIC	Elaine Brandão de Souza	317386
Integrante Administrativo Substituto NULIC	Luís Felipe Pereira Pasturczak	315235
Integrante Administrativo Titular NUPEP	Michelle Rocha Ferreira	320154

Integrante Administrativo Substituto NUPEP	Ednaldo José de Araújo Junior	318475
--	--	--------

[...]

7. Visando a instruir a fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento, nos termos do art. 18 da Lei 14.133/2021, foram juntados pela área gestora os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar — ETP (4146634), consoante art. 18, §1º da NLLC c/c Art. 47-A, II do RIA;
- b) Termo de Referência atualizado (4149045 e seus anexos 4149065, 4149070, 4149073, 4149075, 4149077, 4149079, 4149082, 4149087, 4149093), nos termos do art. 6º, inciso XXIII da NLLC;
- c) Pesquisa de preços e planilha resumo de valores (4146878), nos termos do art. 4º da [Portaria GPR 2153 de 22 de dezembro de 2021](#); e
- d) Análise de Riscos (4161866).

8. O Estudo Técnico Preliminar foi anexado a estes autos (4146634), com a indicação da necessidade da contratação e a informação de que a demanda está incluída no Plano de Contratação Anual 2025 (SETI_003). Registrou-se, também, o alinhamento da contratação com as diretrizes da área de tecnologia da informação, em atenção ao já citado art. 4º da referida Resolução CNJ. Contudo, reitera-se a ausência de alinhamento ao PDTIC.

1. Alinhamento entre a Contratação e os Planos da Administração e da Área de TIC

1.1. Alinhamento com o Plano Estratégico do Tribunal - [PE](#)

Referencial PE 21-26	
Perspectiva: Pessoas e Recursos (PR)	
PR.3 – Intensificar a transformação digital no Tribunal	
PR.3.E.4 - Otimizar a infraestrutura de tecnologia da informação	

1.2. Congruência com a Estratégia Nacional de TIC do Poder Judiciário - [ENTIC-JUD](#)

Perspectiva: Processos Internos	
OE8.	Promover Serviços de Infraestrutura e Soluções Corporativas

1.3. Aderência com as seguintes ações do [PDTIC](#)

ID	Objeto
IF 87	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva on-site de equipamentos servidores para ambiente de virtualização.

1.4. Conformidade com o Plano de Contratações Anual - [PCA](#)

ID	Objeto	Valor Estimado
SETI_003	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva on-site de equipamentos servidores para ambiente de virtualização.	R\$ 300.000,00

9. O ETP indicou, ainda, a necessidade da contratação e pontuou a exclusividade no fornecimento das licenças e atualizações requeridas (4146634). Confira-se:

I - Necessidade da Contratação

1. Análise da Situação

1.1. Para operacionalização da função jurisdicional de sua responsabilidade, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)** necessita garantir uma infraestrutura de virtualização computacional compatível com as necessidades associadas às suas atividades, de modo a sustentar adequadamente os serviços de tecnologia da informação. Para isso, é necessário garantir os recursos operacionais e tecnológicos adequados em quantidade, capacidade operacional, suporte e garantia de continuidade e segurança.

1.2. A fim de garantir flexibilidade, confiabilidade e eficiência no uso dos recursos computacionais disponíveis, as estratégias de virtualização de servidores e serviços são utilizadas de maneira consistente nos Data Centers do TJDFT. O uso dessa tecnologia propicia otimização na utilização dos recursos do Tribunal, permitindo que um mesmo hardware possa ser compartilhado entre diversas aplicações. Para tanto, utiliza-se uma camada de abstração lógica dos recursos do hardware para diversos sistemas operacionais executados concomitantemente. Dentre os benefícios alcançados, destaca-se a economicidade, ao otimizar o uso dos dispendiosos recursos de hardware para mais de uma aplicação; a alta disponibilidade das aplicações que podem ser facilmente desacopladas do hardware adjacente quando necessário; a redução no espaço físico dos datacenters; a redução no consumo de energia.

1.3. Desta maneira, a solução de virtualização de servidores é de fundamental importância para o Tribunal, pois suporta de forma econômica e efetiva a infraestrutura dos principais serviços e sistemas que apoiam a execução das atividades finalísticas do órgão. Essa solução possibilita também a execução dos projetos de ampliação de sistemas, criação e implantação de novas soluções e serviços necessários às atividades do TJDFT.

1.4. O presente projeto visa, então, visa à Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores para o Ambiente de Virtualização do TJDFT, que são responsáveis pelo provimento dos recursos operacionais e tecnológicos que sustentam a solução de virtualização de servidores do TJDFT.

1.1. Percepção Estratégica do Problema

1.1. A **Secretaria de Tecnologia da Informação - SETI**, tem como missão prover serviços e soluções de tecnologia da informação que viabilizem o cumprimento da função institucional do TJDFT, o que passa por disponibilizar soluções de tecnologia seguras e modernas, de forma a garantir a excelência na prestação jurisdicional. Para isso, várias ações contínuas são necessárias, tais como:

- Aumentar a Satisfação dos Usuários do Sistema Judiciário;
- Promover a Transformação Digital;
- Reconhecer e Desenvolver as Competências dos Colaboradores;
- Buscar a Inovação de Forma Colaborativa;
- Aperfeiçoar a Governança e a Gestão;
- Aprimorar as Aquisições e Contratações;
- Aprimorar a Segurança da Informação e a Gestão de Dados;
- Promover Serviços de Infraestrutura e Soluções Corporativas.

1.2. Ambiente Atual do TJDFT:

1.2.1. A solução de virtualização de servidores do TJDFT é sustentada, em parte, pelos servidores de rede **Modelo: DELL PowerEdge R640** que foram adquiridos por meio **Contrato N° 216/2019 (SEI 1167768)**:

Contrato N° 219_2019 (SEI 1167768)				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	MARCA	ETIQUETAS (SERVICE TAG)

1	Servidores de Virtualização Tipo 1	26	DELL Modelo: PowerEdge R640	8HYR813 / 8HTQ813 / 8HCP813 / 8HXX813 / 8F1P813 / 8HPH813 / 8F3R813 / 8JSL813 / 8FJP813 / 8FLK813 / 8JHR813 / 8JDQ813 / 8JOP813 / 8FFP813 / 8FQH813 / 8HKR813 / 8HJL813 / 8J9P813 / 8JMK813 / 8HTJ813 / 8HZN813 / 8J6Q813 / 8JKL813 / 8HSN813 / 8JGP813 / 8HRK813 /
2	Servidores de Virtualização Tipo 2	6	DELL Modelo: PowerEdge R640	B15J813 / B17J813 / B16J813 / B17R813 / B17N813 / B13R813

1.2.2. Cumpre registrar que o **Contrato N° 216/2019 (SEI 1167768)** teve sua vigência **encerrada na data de 30/12/2024**. Entretanto, considerando que por força da política da empresa DELL que estende a garantia por mais 3 (três) meses após o fim do contrato, o vencimento da garantia atual encerrará na data de **10/03/2025**.

1.2.3. Desta forma, registramos que a ausência da Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores para o Ambiente de Virtualização do TJDFT expõe a infraestrutura a riscos graves, como indisponibilidade prolongada dos sistemas críticos devido à demora na resolução de falhas, perda de dados sensíveis por falta de suporte especializado e vulnerabilidades de segurança, já que atualizações de firmware e patches essenciais podem não ser aplicados. Além disso, aumenta o risco de custos elevados com contratações emergenciais e compromete a continuidade das atividades administrativas e jurisdicionais, prejudicando a eficiência do Tribunal e a confiança dos cidadãos nos serviços prestados.

III - Análise de Mercado

1. Levantamento das Diferentes Soluções de Mercado que Possam Atender aos Requisitos

Cenário 1: Aquisição de Novos Servidores de Rede para o Ambiente de Virtualização do TJDFT.	
Descrição:	O Cenário 1 consiste na aquisição de novos servidores de rede para Ambiente de Virtualização do TJDFT. Desta forma, seria necessária a realização de vultuosos investimentos para a substituição dos servidores de rede Modelo: DELL PowerEdge R640 , adquiridos por meio Contrato N° 216/2019 (SEI 1167768) , tendo em vista que a prestação dos serviços de garantia e suporte técnico tiveram sua vigência encerrada na data de 30/12/2024 . Entretanto, considerando que por força da política da empresa DELL que estende a garantia por mais 3 (três) meses após o fim do contrato, o vencimento da garantia atual encerrará na data de 10/03/2025 .
Cenário 2: Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores para o Ambiente de Virtualização do TJDFT.	
Descrição:	O Cenário 2 consiste na manutenção dos servidores de rede Modelo: DELL PowerEdge R640 , adquiridos por meio Contrato N° 216/2019 (SEI 1167768) , e a Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, tendo em vista que a prestação dos serviços de garantia e suporte técnico tiveram sua vigência encerrada na data de 30/12/2024 . Entretanto, considerando que por força da política da empresa DELL que estende a garantia por mais 3 (três) meses após o fim do contrato, o vencimento da garantia atual encerrará na data de 10/03/2025 .
Cenário 3: Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, para o Ambiente de Virtualização do TJDFT.	
Descrição:	O Cenário 3 consiste na manutenção dos servidores de rede Modelo: DELL PowerEdge R640 , adquiridos por meio Contrato N° 216/2019 (SEI 1167768) , e a Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, tendo em vista que a prestação dos serviços de garantia e suporte técnico tiveram sua vigência encerrada na data de 30/12/2024 . Entretanto, considerando que por força da política da empresa DELL que estende a garantia por mais 3 (três) meses após o fim do contrato, o vencimento da garantia atual encerrará na data de 10/03/2025 .
Cenário 4: Não realizar a Aquisição de novos servidores de rede nem a Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores para o Ambiente de Virtualização do TJDFT.	
Descrição:	O Cenário 4 consiste em não realizar a Aquisição de novos servidores de rede tampouco a Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante, para o Ambiente de Virtualização do TJDFT. Desta forma, os servidores de rede Modelo: DELL PowerEdge R640 , adquiridos por meio Contrato N° 216/2019 (SEI 1167768) , restariam sem a prestação dos serviços de garantia e suporte técnico tiveram sua vigência encerrada na data de 30/12/2024 . Entretanto, considerando que por força da política da empresa DELL que estende a garantia por mais 3 (três) meses após o fim do contrato, o vencimento da garantia atual encerrará na data de 10/03/2025 .

2. Alternativas Inviáveis:

Cenário 1: Aquisição de Novos Servidores de Rede para o Ambiente de Virtualização do TJDFT.

Justificativa:	Entende-se que a Aquisição de Novos Servidores de Rede para Ambiente de Virtualização do TJDFT não é uma estratégia viável ao se considerar que: • A Capacidade Computacional Atual Atende às Necessidades do Tribunal ◦ Os servidores em operação já possuem as capacidades computacionais requeridas pelo Tribunal, atendendo satisfatoriamente às demandas de processamento, armazenamento e disponibilidade. ◦ Substituir equipamentos plenamente funcionais seria um gasto desproporcional e injustificável, especialmente quando os servidores existentes ainda estão dentro do ciclo de suporte e possuem desempenho adequado. • Ausência de Obsolescência Tecnológica ◦ Conforme exposto no Email de Solicitação de Proposta Comercial (4146850) NUETIC e na Proposta Comercial da DELL (INEXIGIBILIDADE) (4146860) NUETIC, o End of Support (EOS) dos servidores de rede Modelo: DELL PowerEdge R640 adquiridos pelo TJDFT são renováveis até o 7º ano da data da compra. Desta forma, os servidores de rede Modelo: DELL PowerEdge R640, adquiridos por meio Contrato Nº 216/2019 (SEI 1167768), restariam sem a prestação dos serviços de garantia e suporte técnico tiveram sua vigência encerrada na data de 30/12/2024. Entretanto, considerando que por força da política da empresa DELL que estende a garantia por mais 3 (três) meses após o fim do contrato, o vencimento da garantia atual encerrará na data de 10/03/2025 há a possibilidade de Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, para o Ambiente de Virtualização do TJDFT, pelo período de 21 (vinte e um) meses. • Racionalidade Econômica ◦ A aquisição de novos servidores exige investimentos vultuosos que, neste caso, não se justificam diante da possibilidade de realizar uma contratação mais econômica de serviços de suporte técnico para os servidores existentes. ◦ O custo-benefício da renovação de garantia e suporte é muito mais favorável, já que: ▪ O hardware atual será preservado. ▪ As manutenções e atualizações necessárias serão cobertas. ▪ Entende-se que investir em novos servidores sendo que ambiente atual continua atendendo às necessidades de recursos computacionais e tecnológicos não seria uma estratégia assertiva. • Planejamento e Alinhamento Estratégico com a Nuvem ◦ Cumpre registrar que o PA 0026217/2023 trata da Contratação de Serviços de Nuvem e que o Contrato Adesão SERPRO Multicloud Assinado (4151289) NUETIC foi assinado recentemente. Isso demonstra que o Tribunal já está direcionando esforços para a modernização tecnológica por meio da virtualização e do uso de infraestrutura como serviço (IaaS). ◦ Aquisições de novos servidores, no presente momento, não seriam interessantes tendo em vista que faz-se necessário aguardar a utilização do contrato de nuvem, bem como a migração das cargas de trabalho para a nuvem a fim se obter conhecimento e maturidade sobre a necessidade de aquisição de novos servidores de rede responsáveis pelo provimento de recursos computacionais e tecnológicos. Ante o exposto, entende-se que o Cenário 1 é inviável para o Tribunal.
----------------	---

Cenário 2: Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores para o Ambiente de Virtualização do TJDFT.

Justificativa:	Cumpra registrar que no início da realização dos estudos, o Cenário 2 foi considerado viável para a presente contratação, inclusive foi realizado um pedido de cotação para as seguintes empresas, conforme o Email de Solicitação de Proposta Comercial (4146850) NUETIC: UNITECH-RIO; CELERIT; HARDLINK; DATTEC; MODULUSTI; GOTIT; BLUE POINT BRASIL; ARSWEB; BYIT; AALLFAX; SHOW TECNOLOGIA; AMERICA TECNOLOGIA; BIGBLUE; e ZIONTECHGROUP. Entretanto, considerando os requisitos de negócio e tecnológicos do TJDFT em que se considera crucial a garantia de atualização dos microcódigos, firmwares, drivers e softwares instalados, disponibilizados pelo fabricante, a fim de prover o fornecimento de novas versões por necessidade de correção de problemas ou por implementação de novos releases durante o período de vigência da prestação do serviço. Desta forma, entende-se que a Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores para o Ambiente de Virtualização do TJDFT não é uma estratégia viável ao se considerar que: • Limitações de Escopo e Responsabilidades ◦ <u>Restrição ao Hardware</u>: Empresas terceiras só possuem capacidade de atuar na manutenção física dos servidores, como troca de peças, substituição de componentes e reparos de hardware. ◦ <u>Ausência de Suporte ao Software</u>: Essas empresas não têm permissão ou meios técnicos para atualizar microcódigos, firmwares, drivers e outros softwares essenciais dos equipamentos. Esse suporte é exclusivo da fabricante. • Exclusividade do Fabricante e Dependência do Fabricante ◦ <u>Propriedade Intelectual</u>: As atualizações de microcódigos, firmware e softwares instalados são protegidas por direitos de propriedade intelectual do fabricante. Empresas terceiras não têm autorização nem meios legais para acessar ou distribuir essas atualizações. Mesmo com a atuação de uma empresa terceirizada, seria necessário recorrer ao fabricante para acesso a atualizações de software e firmware. Esse processo demandaria uma nova contratação por parte do Tribunal, o que poderia gerar atrasos, custos adicionais e falta de coordenação, comprometendo a eficiência e a segurança do serviço. ◦ <u>Conhecimento Especializado</u>: Apenas a fabricante possui o conhecimento profundo e os recursos técnicos necessários para diagnosticar e corrigir problemas complexos e garantir a compatibilidade de atualizações com o ambiente existente. • Segurança Cibernética Comprometida ◦ <u>Atualizações de Software como Pilar de Segurança</u>: Atualizações de firmware, drivers e microcódigos são desenvolvidas exclusivamente pelo fabricante e são fundamentais para: ▪ Correção de Vulnerabilidades: Remoção de falhas conhecidas que podem ser exploradas por cibercriminosos. ▪ Mitigação de Riscos Cibernéticos: Redução da exposição a ataques como ransomware, que podem comprometer a operação do Tribunal. ◦ <u>Riscos de Não Atualização</u>: Sem acesso às atualizações fornecidas pelo fabricante: ▪ Vulnerabilidades Persistentes: Os servidores permanecem suscetíveis a explorações maliciosas. ▪ Incompatibilidades e Falhas: A ausência de atualizações pode causar problemas de compatibilidade e desempenho, afetando diretamente a operação dos sistemas críticos. • Impacto na Continuidade Operacional: ◦ <u>Falhas Potenciais</u>: ▪ Incapacidade de Resolver Problemas de Software: Empresas terceiras não têm conhecimento técnico detalhado nem ferramentas para solucionar problemas relacionados a softwares proprietários dos servidores. ▪ Interrupção de Serviços: A falta de suporte completo aumenta o risco de falhas que podem paralisar os sistemas do Tribunal. ◦ <u>Prejuízos ao Tribunal</u> ▪ Desempenho Degradado: A ausência de atualizações pode levar ao uso ineficiente dos recursos dos servidores. ▪ Perda de Conformidade: Problemas técnicos decorrentes da falta de atualizações podem impedir o cumprimento de requisitos legais e normativos. Ante o exposto, o Cenário 2 apresenta inúmeros riscos e consequências que tornam esse cenário inviável para o Tribunal.
----------------	--

Cenário 4: Não realizar a Aquisição de novos servidores de rede nem a Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores para o Ambiente de Virtualização do TJDFT.

Justificativa:	Tendo em vista que os servidores de rede Modelo: DELL PowerEdge R640, adquiridos Contrato Nº 216/2019 (SEI 1167768), restam sem a prestação dos serviços de garantia e suporte técnico tendo em vista que tiveram sua vigência encerrada na data de 30/12/2024 e considerando que por força da política da empresa DELL que estende a garantia por mais 3 (três) meses após o fim do contrato, o vencimento da garantia atual encerrará na data de 10/03/2025 registra-se que a não aquisição de novos servidores de rede e a não contratação de serviços de garantia e suporte técnico para os servidores do ambiente de virtualização de um Tribunal pode trazer inúmeros impactos críticos e riscos operacionais para as atividades administrativas e jurisdicionais do TJDFT: • Indisponibilidade do ambiente de TI: ◦ Sem suporte técnico, falhas nos servidores não serão corrigidas de forma célere, o que pode levar à indisponibilidade dos sistemas críticos utilizados no atendimento ao público, na tramitação processual e na gestão interna do Tribunal. ◦ A falta de aquisição de novos servidores para expansão ou substituição de equipamentos depreciados compromete a escalabilidade e o desempenho do ambiente • Riscos de perda de dados: ◦ Os servidores que sustentam o ambiente de virtualização hospedam dados judiciais sensíveis e administrativos. Sem suporte técnico, problemas como falhas de hardware ou corrupção de dados podem resultar na perda parcial ou total de informações. ◦ A ausência de suporte também dificulta o diagnóstico de problemas que possam ameaçar a integridade dos dados armazenados. • Impacto na continuidade das operações: ◦ A falta de suporte técnico para servidores antigos aumenta o tempo necessário para a recuperação de falhas, comprometendo a continuidade do serviço jurisdicional, que exige funcionamento ininterrupto. ◦ Processos judiciais podem sofrer atrasos, gerando reclamações e insatisfação de partes interessadas (cidadãos, advogados e Ministério Público). • Exposição a vulnerabilidades de segurança: ◦ Sem suporte técnico, atualizações de firmware e patches de segurança deixam de ser aplicados, expondo os servidores a vulnerabilidades conhecidas e aumentando o risco de ataques cibernéticos, como ransomware, que podem paralisar as operações do Tribunal. • Custo elevado de reparos emergenciais: ◦ Caso ocorra uma falha, a contratação emergencial de serviços técnicos tende a ser significativamente mais onerosa do que um contrato previamente estabelecido. • Consequências práticas para o Tribunal: ◦ Paralisação de serviços: Sistemas como PJe, SEI e outros sistemas processuais e administrativos podem ficar indisponíveis. ◦ Prejuízo à reputação institucional do TJDFT. Ante o exposto, o Cenário 3 apresenta inúmeros riscos e consequências que tornam esse cenário inviável para o Tribunal.
----------------	---

3. Alternativas Viáveis:

Cenário 3: Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, para o Ambiente de Virtualização do TJDFT.	
Descrição:	O Cenário 3 consiste na manutenção dos servidores de rede Modelo: DELL PowerEdge R640 , adquiridos por meio Contrato Nº 216/2019 (SEI 1167768) , e a Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, tendo em vista que a prestação dos serviços de garantia e suporte técnico tiveram sua vigência encerrada na data de 30/12/2024 . E considerando que por força da política da empresa DELL que estende a garantia por mais 3 (três) meses após o fim do contrato, o vencimento da garantia atual encerrará na data de 10/03/2025 há a possibilidade de Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, para o Ambiente de Virtualização do TJDFT, pelo período de 21 (vinte e um) meses.

10. Do exame do documento 4146634, nos parece que os requisitos elencados na [Resolução 468/2022/CNJ](#), anexo [Guia de Contratações](#) - item 5.2 - Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (atividades 1 a 16), foram atendidos em sua integralidade.

11. É mister registrarmos que a área demandante, ao indicar as soluções possíveis para o atendimento da demanda (item III, 1), apresentou quatro possibilidades, sendo uma delas a não contratação pela Administração. Outrossim, por meio de sua análise, noticiou que somente uma solução é viável, qual seja: contratação direta da fabricante DELL para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva on-site de equipamentos servidores da empresa ALTOQI, em face dos seguintes argumentos, *litteris* (4146634):

4. A justificativa para a contratação da própria Fabricante DELL, por meio de inexigibilidade de licitação, para a Prestação de Serviços de Suporte Técnico Para os Servidores do Ambiente de Virtualização do TJDFT, fundamenta-se em critérios técnicos, operacionais e legais. Desta forma, foram elencados os principais pontos que sustentam essa escolha como a estratégia mais adequada para a presente contratação:

4.1. Exclusividade de Atualizações de Software e Firmware:

4.1.1. Direito à Atualização de Microcódigos, Firmwares, Drivers e Softwares:

- Atualizações Essenciais: Conforme a **Carta ABINEE da DELL (4146874) NUETIC**, apenas a Fabricante DELL possui os direitos e os meios para disponibilizar atualizações de microcódigos, firmwares, drivers e softwares instalados nos servidores. Essas atualizações são desenvolvidas exclusivamente por ela, sendo protegidas por propriedade intelectual e licenças.
- Impacto na Segurança: As atualizações corrigem vulnerabilidades conhecidas, implementam melhorias no desempenho e garantem a compatibilidade com novos sistemas. Isso é crucial para mitigar riscos de segurança cibernética, como ataques de ransomware, que podem paralisar as operações do Tribunal.

4.1.2. Limitação de Empresas Terceiras:

- Restrição ao Hardware: Empresas terceiras podem apenas realizar manutenção física (hardware), como troca de peças e componentes, mas não possuem os direitos nem os meios para atualizar os softwares, firmwares e microcódigos dos equipamentos.
- Ausência de Garantias de Segurança: Sem atualizações regulares, os servidores permanecem expostos a vulnerabilidades, colocando em risco a continuidade dos serviços e a integridade das informações processadas e armazenadas.

4.2. Integralidade dos Serviços Prestados pela Fabricante DELL

4.2.1. Escopo Completo do Serviço:

- A contratação direta da Fabricante DELL garante:
 - Manutenção do Hardware: Substituição de peças, reposição de componentes e garantia física dos servidores.
 - Manutenção do Software: Atualizações regulares de firmware, microcódigos e softwares proprietários, indispensáveis para assegurar a funcionalidade e a segurança do ambiente.

4.2.1. Redução de Riscos Operacionais:

- Interoperabilidade Garantida: Apenas a Fabricante DELL conhece profundamente o funcionamento de todos os componentes, o que evita incompatibilidades ou interrupções.
- Confiabilidade e Continuidade: A manutenção abrangente (hardware e software) reduz os riscos de falhas críticas e assegura a continuidade do serviço.

4.3. Segurança Cibernética e Continuidade Operacional

4.3.1. Atualizações como Ferramenta de Mitigação de Riscos:

- Atualizações de firmware e patches são as principais defesas contra vulnerabilidades conhecidas.
- Ataques Cibernéticos: Sem as atualizações providas pela Fabricante DELL, os servidores ficam expostos a ataques sofisticados, como ransomware, que podem comprometer a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade das informações do Tribunal.

4.3.2. Impacto de Incidentes no Tribunal:

- Interrupção de Serviços: O Tribunal é uma instituição de missão crítica, e a indisponibilidade dos sistemas pode causar graves prejuízos sociais, financeiros e reputacionais.
- Conformidade com Normas e Regulamentos: A adoção de práticas que garantam a segurança e a continuidade dos serviços é um dever legal e regulatório, especialmente no setor público.

4.4. Do Enquadramento da Presente Contratação à Inexigibilidade de Licitação à Luz da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021.

4.4.1. Conforme a **Carta ABINEE da DELL (4146874) NUETIC**, apenas a Fabricante DELL possui os direitos e os meios para disponibilizar atualizações de microcódigos, firmwares, drivers e softwares instalados nos servidores. Essas atualizações são desenvolvidas exclusivamente por ela, sendo protegidas por propriedade intelectual e licenças.

4.4.2. Cumpre registrar que a nova contratação em tela se enquadra em na hipótese prevista no Inciso I, Art. 74 da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

12. Por meio da Planilha de Formação e Análise de Preços (4146878), a unidade demandante NUETIC/SETI informou que o valor estimado é de R\$ 382.480,00 (trezentos e oitenta e dois mil,

quatrocentos e oitenta reais).

13. Nos termos da [Resolução 468/2022/CNJ](#), anexo [Guia de Contratações](#) - item 5.2 Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (atividades 18 e 19), o ETP deve ser submetido à avaliação pelo Comitê Gestor de TIC. Da instrução dos autos, verifica-se o cumprimento do requisito citado (4268530).

14. O Termo de Referência foi colacionado ao andamento 4149045, com a indicação das obrigações da contratada e do contratante, bem como o modelo de execução e gestão do contrato. Da análise do documento, nos parece que os requisitos enumerados na Resolução 468/2022/CNJ, anexo Guia de Contratações - item 5.4 Termo de Referência (atividades 1 a 14), foram integralmente atendidos.

15. Salientamos que tanto o ETP quanto o Termo de Referência foram assinados por todos os integrantes que compõe a Equipe de Planejamento da Contratação. Ademais, ambos os documentos foram assinados pela autoridade máxima da área de TIC, o Sr. Secretário da SETI, conforme recomenda a Resolução 468/2022/CNJ - Guia de Contratações - item 5.4 Termo de Referência (atividade 18).

16. De igual sorte, necessário registrar que houve a aprovação do TR pelo Comitê Gestor de TIC, conforme exigência da Resolução 468/2022/CNJ - Guia de Contratações - item 5.4 Termo de Referência (atividade 19).

17. Registre-se, outrossim, terem sido apostas a ciência plena do pedido e a certificação da pesquisa de preços pelo Sr. Secretário da SETI (4149095).

18. Após, o NUETIC solicitou o enquadramento da despesa como inexigibilidade de licitação em face da exclusividade do fornecedor (4149225):

III- Da Justificativa Para Inexigibilidade de Licitação à Luz da [Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021](#):

Conforme exposto no presente estudo, o **Contrato Nº 216/2019 (SEI 1167768)** teve sua vigência encerrada na data de 20/11/2024.

Desta forma, registramos que a ausência Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, para o Ambiente de Virtualização do TJDFT expõe a infraestrutura a riscos graves, como indisponibilidade prolongada dos sistemas críticos devido à demora na resolução de falhas, perda de dados sensíveis por falta de suporte especializado e vulnerabilidades de segurança, já que atualizações de firmware e patches essenciais podem não ser aplicados. Além disso, aumenta o risco de custos elevados com contratações emergenciais e compromete a continuidade das atividades administrativas e jurisdicionais, prejudicando a eficiência do Tribunal e a confiança dos cidadãos nos serviços prestados.

Conforme exposto no **Email de Solicitação de Proposta Comercial (4146850) NUETIC** e na **Proposta Comercial da DELL (INEXIGIBILIDADE) (4146860) NUETIC**, o End of Support (EOS) dos servidores de rede Modelo: DELL PowerEdge R640 adquiridos pelo TJDFT são renováveis até o 7º ano da data da compra. Desta forma, considerando que o vencimento da garantia atual encerra na data de **10/03/2025** (tendo em vista a política praticada pela empresa DELL que estende a garantia por mais 3 (três) meses após o fim do contrato) há a possibilidade de Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, para o Ambiente de Virtualização do TJDFT, pelo período de 21 (vinte e um) meses.

Conforme a **Carta ABINEE da DELL (4146874) NUETIC**, apenas a Fabricante DELL possui os direitos e os meios para disponibilizar atualizações de microcódigos, firmwares, drivers e softwares instalados nos servidores. Essas atualizações são desenvolvidas exclusivamente por ela, sendo protegidas por propriedade intelectual e licenças.

A justificativa para a contratação da própria Fabricante DELL, por meio de inexigibilidade de licitação, para a Prestação de Serviços de Suporte Técnico Para os Servidores do Ambiente de Virtualização do TJDFT, fundamenta-se em critérios técnicos, operacionais e legais. Desta forma, foram elencados os principais pontos que sustentam essa escolha como a estratégia mais adequada para a presente contratação:

Exclusividade de Atualizações de Software e Firmware:

- Direito à Atualização de Microcódigos, Firmwares, Drivers e Softwares:

Atualizações Essenciais: Conforme a **Carta ABINEE da DELL (4146874) NUETIC**, apenas a Fabricante DELL possui os direitos e os meios para disponibilizar atualizações de microcódigos, firmwares, drivers e softwares instalados nos servidores. Essas atualizações são desenvolvidas exclusivamente por ela, sendo protegidas por propriedade intelectual e licenças.

Impacto na Segurança: As atualizações corrigem vulnerabilidades conhecidas, implementam melhorias no desempenho e garantem a compatibilidade com novos sistemas. Isso é crucial para mitigar riscos de segurança cibernética, como ataques de ransomware, que podem paralisar as operações do Tribunal.

- Limitação de Empresas Terceiras:

Restrição ao Hardware: Empresas terceiras podem apenas realizar manutenção física (hardware), como troca de peças e componentes, mas não possuem os direitos nem os meios para atualizar os softwares, firmwares e microcódigos dos equipamentos.

Ausência de Garantias de Segurança: Sem atualizações regulares, os servidores permanecem expostos a vulnerabilidades, colocando em risco a continuidade dos serviços e a integridade das informações processadas e armazenadas.

Integralidade dos Serviços Prestados pela Fabricante DELL:

- Escopo Completo do Serviço:

A contratação direta da Fabricante DELL garante:

-> Manutenção do Hardware: Substituição de peças, reposição de componentes e garantia física dos servidores.

-> Manutenção do Software: Atualizações regulares de firmware, microcódigos e softwares proprietários, indispensáveis para assegurar a funcionalidade e a segurança do ambiente.

- Redução de Riscos Operacionais:

Interoperabilidade Garantida: Apenas a Fabricante DELL conhece profundamente o funcionamento de todos os componentes, o que evita incompatibilidades ou interrupções.

Confiabilidade e Continuidade: A manutenção abrangente (hardware e software) reduz os riscos de falhas críticas e assegura a continuidade do serviço.

Segurança Cibernética e Continuidade Operacional:

- Atualizações como Ferramenta de Mitigação de Riscos:

Atualizações de firmware e patches são as principais defesas contra vulnerabilidades conhecidas.

Ataques Cibernéticos: Sem as atualizações providas pela Fabricante DELL, os servidores ficam expostos a ataques sofisticados, como ransomware, que podem comprometer a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade das informações do Tribunal.

- Impacto de Incidentes no Tribunal:

Interrupção de Serviços: O Tribunal é uma instituição de missão crítica, e a indisponibilidade dos sistemas pode causar graves prejuízos sociais, financeiros e reputacionais.

Conformidade com Normas e Regulamentos: A adoção de práticas que garantam a segurança e a continuidade dos serviços é um dever legal e regulatório, especialmente no setor público.

Conforme exposto na **Proposta Comercial da DELL (INEXIGIBILIDADE) (4146860) NUETIC**, o End of Support (EOS) dos servidores de rede Modelo: DELL PowerEdge R640 adquiridos pelo TJDFR são renováveis até o 7º ano da data da compra. Desta forma, considerando que o vencimento da garantia atual encerra na data de 10/03/2025 há a possibilidade de Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, para o Ambiente de Virtualização do TJDFR, pelo período de 21 (vinte e um) meses.

Desta forma, entende-se que a utilização dos servidores de rede Modelo: DELL PowerEdge R640 pelo maior tempo possível em que sejam garantidos os direitos de atualização dos microcódigos, firmwares, drivers e softwares instalados, disponibilizados pelo fabricante, o que provê o fornecimento de novas versões por necessidade de correção de problemas ou por implementação de novos releases durante o período de vigência da prestação do serviço, pela fabricante DELL, é a estratégia mais assertiva para a presente contratação a fim de se maximizar os vultuosos investimentos realizados pelo TJDFR.

Ante o arcabouço de justificativas apresentados, resta claro que o Cenário 3: Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, para o Ambiente de Virtualização do TJDFR, pelo período de 21 meses, por meio de inexigibilidade de licitação é a estratégia mais adequada para atender ao interesse público, pois:

Garante a integralidade do suporte técnico (hardware e software).

Assegura atualizações críticas para a segurança e operação dos servidores.

Minimiza riscos cibernéticos e de interrupção de serviços essenciais.

Está fundamentada em critérios técnicos e jurídicos, respeitando as normas legais aplicáveis.

Portanto, a exclusividade da Fabricante DELL em fornecer os serviços necessários, pelo período de 21 (vinte e um) meses é determinante para o sucesso da operação, para a mitigação de riscos e para a continuidade das atividades do TJDFT.

VII - Da Conclusão

Ante o exposto na presente nota, este NUETIC entende que a presente contratação se enquadra como uma das hipóteses de **Inexigibilidade de Licitação** à Luz da [Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021](#) e se justifica pela singularidade da solução, exclusividade do conhecimento e expertise da empresa, bem como pelos impactos negativos que a falta de suporte pode acarretar para as operações do Tribunal. Assim sendo, é imprescindível para o Tribunal a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores para o Ambiente de Virtualização do TJDFT, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, pelo período de 21 (trinta) meses.

19. Por meio do Despacho 4281769, o Núcleo de Licitações - NULIC - informa que a instrução sinaliza a inviabilidade de competição, dada a exclusividade do fornecedor, de modo que deve ser instruída a contratação direta.

20. Encaminhados os autos ao Núcleo de Pesquisa e Análise de Preços - NUPEP, este setor, atendendo à disposição constante do art. 23, §1º, da Lei 14.133/2023 c/c as Portaria GPR 1583 e 1584/2024, fez juntar a Planilha de Análise de Preços 4290306, solicitando, via Despacho 4290313, a complementação da instrução pela área demandante:

Ante o acima exposto, seguem os autos com sugestão de encaminhamento ao NUETIC com o fito de: 1) juntar na árvore do processo carta de exclusividade com validade vigente e sua respectiva verificação de autenticidade; 2) manifestar-se quanto ao prazo de vigência solicitado para a contratação, demonstrando se o mesmo é comumente utilizado no mercado em que a contratação está inserida; 3) manifestar-se quanto à vigência dos preços públicos da SEFAZ/MG, 4148268, e do MPT, 4148281, juntando os respectivos termos aditivos, se existentes; 4) juntar proposta vigente; 5) juntar as Declarações de Ausência de Nepotismo e de Inexistência de Vínculo com o TJDFT; 6) ampliar a pesquisa de preços, nos termos do art. 7º da Portaria GPR 1583/2024; e, caso não seja possível o atendimento aos tópicos (3) e (6) anteriores, 7) justificar e encaminhar os autos à SEMA para autorizar o prosseguimento do feito com menos de três preços válidos, em obediência ao parágrafo único art. 16 da mesma portaria. Após, retornem-nos para o prosseguimento das análises.

21. Após, a unidade demandante NUETIC/COOB, anexou aos autos os seguintes documentos:

- Carta de exclusividade - 4306810;
- E-mail de verificação à autenticidade da Carta de Exclusividade - 4298417;
- Proposta comercial atualizada - 4298433;
- Declaração de Inexistência de Nepotismo emitida pela pretensa contratada - 4298458 e
- Declaração de Inexistência de Vínculo com o TJDFT - 4298475.

22. Os autos, então, retornaram ao exame do NUPEP, que solicitou a autorização para o prosseguimento do feito com menos de três preços válidos, nos termos da Portaria GPR 1583/2024, dado o insucesso na ampliação da pesquisa de preços - 4311692.

23. Na sequência, a il. Secretária de Contratações e Gestão de Materiais autorizou "o prosseguimento da instrução do feito sem a apresentação dos três preços válidos, nos termos do parágrafo único, art. 16, da Portaria GPR 1583/2024" (4312907).

24. Ato contínuo, o NUPEP juntou o Mapa Condensado 4318707, com base na média de preços trazida aos autos, perfazendo um valor estimado de R\$ 382.480,00. Outrossim, acresceu lista de conformidade (4318715).

25. O NUPEP informou, também, que o marco temporal da cláusula de reajuste é

26/3/2025, data de elaboração do Mapa Condensado. Outrossim, concluiu que "o presente processo está em conformidade com as Portarias GPR 1583/2024 e GPR 1584/2024, salientando-se que a atuação deste NUPEP foi restrita aos aspectos administrativos da contratação, sem contemplar qualquer análise de mérito quanto à solução escolhida, definição de quantitativos e metodologia aplicada para estimativa de preços, ressaltando-se em especial os apontamentos realizados neste parecer" (4318726).

26. Em prosseguimento, sob análise da demanda constante no Plano Anual de Contratações - PAC 2025 (SETI_003), foi elaborado o Termo de Análise de Conformidade (4321974), e o Comitê de Governança e Gestão de Contratações - CGGC, nos termos da competência prevista no art. 5º da Portaria GPR 2138/2021, emitiu o Termo de Análise Prévia (4335049), decidindo pela continuidade da contratação.

27. A indicação dos gestores e fiscais do contrato foi apresentada no documento 4149096, mediante ciência expressa dos indicados. Nesse particular, é dever alertamos a unidade demandante quanto à vedação de cumulação do papel de gestor com outro da equipe de gestão.

Resolução 468/2022/CNJ

Art. 22. A equipe de gestão de contrato é composta pelo gestor do contrato, responsável por gerir a execução contratual e pelos fiscais demandante, técnico e administrativo, responsáveis por fiscalizar a execução contratual.

§ 1º Os integrantes da equipe de gestão de contrato devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 2º **O papel de gestor do contrato não pode ser acumulado com nenhum outro papel da equipe de gestão da contratação.**

§ 3º Os papéis e responsabilidades da equipe de gestão da contratação serão descritas no Guia de Contratações de STIC.

28. Registramos que a designação dos Gestores e dos Fiscais Técnicos e Requisitantes resta pendente, devendo ser formalizada até a data da contratação.

29. Os requisitos necessários para a elaboração do gerenciamento de riscos estão indicados na Resolução 468/2022/CNJ - Guia de Contratações - item 5.5 Análise de Riscos. Do estudo do documento 4161866, registramos a assinatura de todos os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exige o referido manual do CNJ (atividade 12).

30. A minuta contratual foi elaborada pelo Núcleo de Contratos e Convênios - NUCONV e anexada ao andamento 4353909.

31. Ato contínuo, o NUCONV atestou a regularidade fiscal e trabalhista da DELL COMPUTADORES DO BRASIL Ltda., não havendo registro de ocorrência no SICAF e de inadimplência no CADIN (4350233) - 4357465.

32. A COAGEC propôs o enquadramento da despesa na modalidade contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, c/c §1º, da Lei 14.133/2021 (4358323).

33. Na sequência, o NUETIC informou a conformidade da minuta com os interesses e necessidades da Administração (4359171).

34. Após, o NUETIC anexou nova proposta comercial 4361497 e solicitou ajuste na minuta contratual, tendo em vista a alteração do prazo de execução dos serviços e, respectivamente, do valor contratado (4361501).

35. A nova minuta do Contrato de Prestação de Serviços a ser celebrado com a empresa DELL foi anexada do documento 4369203, sobre a qual a unidade demandante manifestou anuência (4374482).

36. Por intermédio do Despacho 4379526, o Núcleo de Execução Orçamentária - NUEOR/SEOF prestou a seguinte informação tratando da dotação orçamentária necessária à realização da despesa:

Em atendimento à solicitação 4358323 e considerando as alterações solicitadas por meio do Despacho 4361501, informamos que este Tribunal dispõe de dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa com a manutenção preventiva e corretiva on-site de equipamentos servidores, prestados diretamente pela fabricante DELL, para o ambiente de virtualização do TJDF, com valor para 19 meses ajustado em R\$ 346.080,00, a ser classificada na natureza de despesa 33.90.40-12 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ - Manutenção e Conservação de Equipamentos de TIC.

Ressalte-se que, em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o crédito pelo qual correrá a despesa consta da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025 - Lei Orçamentária Anual de 2025, sob a classificação funcional programática 02.061.0033.4234.0053 - Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal, categoria econômica 3 - Despesas Correntes (PTRES 168480).

Assim sendo, emitimos o Pré-Empenho 2025PE000162, no valor de R\$ 346.080,00.

Acrescentamos que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA/2025 e compatibilidade com o PPA e com a LDO, nos termos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

37. Assim, diante da regular tramitação do feito, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica para análise dos atos praticados, em atenção ao disposto nos artigos 53, § 4º e 72, inciso III, ambos da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

PARECER

38. Preliminarmente, esclareça-se que não compete a esta Consultoria examinar os critérios de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito deste TJDF, tampouco analisar aspectos técnico-administrativos. Ao contrário, a análise está restrita à legalidade do procedimento e se restringirá ao âmbito do questionamento dirigido a este setor consultivo.

39. Em relação aos aspectos técnicos, parte-se da premissa de que as unidades competentes se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades do TJDF, observando os requisitos éticos e legais. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo administrativo eletrônico, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Casa de Justiça com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público. Neste sentido, destaca-se o enunciado da Boa Prática Consultiva 7 da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

40. Ultrapassadas as considerações iniciais, adentrando no mérito processual, registre-se que a contratação direta, embora seja exceção, é legítima quando possibilitar que os objetivos inerentes ao interesse público sejam melhores satisfeitos, de modo a assegurar uma contratação mais vantajosa para a Administração. Em que pese constitua forma simplificada em relação ao regime licitatório tradicional, não se pode olvidar a observância dos princípios legais e dos requisitos de validade do ato, sobretudo por envolver procedimento administrativo prévio e determinado.

41. Constatada a conveniência e a oportunidade, a Administração deve deliberar sobre o cabimento deste tipo de admissão, definindo o objeto a ser contratado, bem como as possíveis e melhores soluções para celebração do Contrato. Desse modo, fundamentada no princípio constitucional da

supremacia do interesse público, a referida modalidade de contratação é perfeitamente cabível, pois igualmente pautada na legalidade, razoabilidade, economicidade e conveniência.

42. Veja-se a consideração do professor Matheus Carvalho, *in verbis*:

A inexigibilidade está regulamentada no art. 25 da Lei 8.666/93 que estabelece, e, princípio, que **a licitação será inexigível sempre que a competição for impossível**.

Nesse sentido, o próprio artigo define que se considera inviável a competição em casos de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, não sendo admitida a escolha de marca pela Administração Pública.

(...)

As hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas. **Mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível quando for inviável a realização de competição entre interessados**.

(destacou-se)

(Manual de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 519)

43. Ainda sobre a temática, registre-se a lição de Ronny Charles Lopes de Torres:

(...)

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), **o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto**. Vale lembrar que essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos especificados na legislação".

Quando a Lei prevê **hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica**. Nesse sentido Adilson Abreu Dallari destacou que "Nem sempre, é verdade, a licitação leva a uma contratação mais vantajosa. Não pode ocorrer, em virtude da realização do procedimento licitatório, é o sacrifício de outros valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência".

(...)

(grifou-se)

(Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 376)

44. Logo, a contratação direta pode se dar por duas formas, por inexigibilidade ou por dispensa, sendo a primeira aquela em que a competição é inviável e a segunda aquela em que, apesar de possível a competição, o legislador optou por autorizar a desnecessidade da disputa.

45. A respeito dessa diferenciação, confira-se, uma vez mais, os dizeres do professor Ronny Charles Lopes de Torres:

(...)

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. **Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesses jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa**.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas **podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa**, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, **torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório**, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da **inexigibilidade** licitatória.

Diferentemente da **dispensa, em que a competição é possível, porém o legislador permite não fazê-la, na inexigibilidade a competição é inviável, o que torna inócua o procedimento licitatório**, cuja razão de ser é, justamente, fomentar a competição em busca da melhor proposta, para atendimento do interesse público.

(...)

(destacou-se)

46. Na mesma linha, vejamos o que leciona Victor Aguiar Jardim de Amorim, *in* “Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / 4. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021., pg. 214 e seguintes”:

A inexigibilidade de licitação justifica-se nas hipóteses de inviabilidade prática de competição. O elenco instituído pelo art. 74 da NLL não é exaustivo, mas exemplificativo, de modo que se admitem outras hipóteses em que se verifica a inexigibilidade de realização do procedimento licitatório. Tal raciocínio hermenêutico fica claramente corroborado pela redação da parte final do caput do art. 74, que dispõe ser a licitação inexigível “em especial” naqueles casos. Logo, existem outras situações nas quais a licitação se mostraria inviável, estando as hipóteses mais comuns veiculadas nos três incisos do mesmo artigo.

Fornecedor exclusivo

A hipótese refere-se às situações em que a Administração almeja contratar a prestação de determinado serviço ou promover a aquisição de determinado bem ou produto fornecido por apenas um produtor ou empresa, ou quando a sua comercialização é feita por representante comercial exclusivo. Como é impossível obter mais de uma proposta, é patente a inviabilidade de competição. Em regra, a Lei no 14.133/2021 veda a preferência por marca, com o claro propósito de evitar que o administrador indique determinada marca justamente para configurar a situação de unicidade de produtor, fornecedor ou representante e, assim, realizar a contratação direta, sem licitação. A exclusividade que justifica a contratação direta é a de produto, não a de marca: se existem diversas marcas de um mesmo tipo de produto, deve ser realizada a licitação por haver competição. Entretanto, nos casos previstos no art. 41 da NLL em que se admite a indicação de marca, desde que devidamente justificada, se ficar comprovado no processo administrativo que só há um fornecedor para tal produto (ou representante comercial exclusivo), estará configurada a inviabilidade de competição.

Quanto à forma de demonstração da inviabilidade de competição, o § 1º do art. 74 da NLL dispõe que poderá ser apresentado “atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica” (BRASIL, 2021b).

47. A doutrina administrativista destaca ainda que a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente, sendo necessário, entretanto, destacar a inter-relação entre essa realidade extranormativa e o interesse público a ser atendido. Frise-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. É aquele que poderia ser qualificado como infungível.

48. Sendo assim, no caso, a inexigibilidade de licitação resta configurada em face da ausência de alternativas e, conseqüentemente, da inviabilidade de competição, pois a pretensa Contratada apresenta-se como exclusiva responsável pela comercialização da solução que se pretende contratar, conforme será analisado oportunamente.

49. Nesse contexto, dispõe o artigo 74 da recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

(...)

(original sem destaques)

50. Depreende-se do texto legal, portanto, que o caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade.

51. Registre-se que, diferentemente do que constava no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/1993, que fazia referência apenas à aquisição, o inciso I do artigo 74 da Lei 14.133/2021 registra expressamente

que é inexigível a licitação tanto na aquisição como na contratação de serviços com fornecedor exclusivo.

52. A hipótese de inexigibilidade tem como pressuposto a inviabilidade de estabelecimento do procedimento de competição, o que pode acontecer tanto nas hipóteses de aquisição, como em situações de um serviço que é prestado por uma única empresa. Assim, inexistindo outros eventuais prestadores, restará configurada uma hipótese de inexigibilidade. Desse modo, verifica-se que documento essencial a viabilizar a inexigibilidade é a comprovação da exclusividade titulada pela pretensa Contratada.

53. Do estudo dos autos, constata-se que a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL Ltda. (CNPJ 72.381.189/0001-10) tem exclusividade na comercialização e na prestação de suporte técnico especializado, em todo o território nacional, tal como demonstra a Certidão emitida pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE (4306810, de 13.01.2025, válida por 120 dias), conforme a exigência legal estampada no artigo 74, §1º, da nova Lei de Licitações, comprovando, em tese, a inviabilidade da competição e consequentemente a inexigibilidade da licitação, conforme determina a Lei e o entendimento jurisprudencial consolidado da Corte de Contas da União. Alerta-se quanto à proximidade do vencimento da referida certidão.

54. Diz-se "em tese" comprovada a inviabilidade da competição e consequentemente a inexigibilidade licitatória. Esta Consultoria faz tal menção apenas em caráter de alerta à unidade requisitante da contratação, pois o Tribunal de Contas da União - TCU já se debruçou sobre o tema por ocasião da lavratura do Acórdão 207/2011 - Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, disponível no Informativo de Licitações e Contratos TCU 49, *in verbis*:

O documento “carta de exclusividade”, per si, é insuficiente para demonstrar que a empresa que o apresenta é fornecedora exclusiva de determinado produto (...). Uma das irregularidades motivadoras do mencionado recurso de revisão fora a inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, sem a efetiva demonstração que a contratada era fornecedora exclusiva, uma vez que a declaração de exclusividade fornecida pela Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal baseou-se em informações prestadas pela própria Fundação Dalmo Catuali Giacometti e em Carta de Exclusividade emitida pela contratada, na qual afirmava que a instituição, e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, seriam as únicas autorizadas a comercializar o SPNVE e outros produtos junto aos órgãos públicos e entidades de direito privado. Ao examinar o assunto, **o relator**, após a oitiva do responsável, **destacou não restar demonstrado que a contratada era, efetivamente, fornecedora exclusiva, pois, para ele, fora apresentada “apenas uma carta de exclusividade, emitida pela Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal, e elaborada a partir de uma declaração da própria Fundação contratada”.** Aduz, ainda, o relator que “a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que o órgão licitante, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais ou serviços, deve adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos emissores. Como não há relatos de tais medidas, a declaração não se presta para atestar a exclusividade da empresa”. Assim, neste ponto, votou pela rejeição das justificativas apresentadas, bem como pela aplicação de multa ao responsável, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado: Decisão nº 047/1995, do Plenário.

(destacou-se)

55. Portanto, esta Consultoria, na esteira do que determinou o TCU no Acórdão supracitado, aponta ao setor solicitante a necessidade de sempre adotar “medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos emissores”. Nessa via, oportuno trazer à baila o enunciado da Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, *litteris*:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

(destacou-se).

56. Quanto ao ponto, relevante destacar que a instrução processual indica o ateste da unidade técnica quanto à exclusividade referida (ETP 4146634 e TR 4149045), devidamente comprovado por meio da correspondência eletrônica juntada ao andamento 4298417.

57. No mesmo sentido, consigne-se, a título de ilustração, o teor da ainda vigente Orientação

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado os termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.

58. Ao analisar a questão referente aos documentos que certificam a exclusividade para fins de configuração da hipótese de inexigibilidade, anota Augusto Neves Dal Pozzo (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. Comentários ao artigo 74):

[...]

A primeira hipótese de inexigibilidade de licitação é nos casos de “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos” (art. 74, I).

Comparando esse dispositivo da nova lei com o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, verifica-se que se acrescentou a contratação de prestação de serviços e não consta mais, no mesmo dispositivo, a vedação de preferência de marca e a forma de comprovação da exclusividade do fornecer ou prestador de serviços. Essas vedações de preferência de marca e forma de comprovação da exclusividade de fornecimento passaram a ser prescritas nos termos do § 1º do mesmo artigo 74.

Bem apropriada a inclusão expressa da exclusividade de prestação de serviços como hipótese de inexigibilidade de licitação. Se não houver senão um único possível fornecedor de materiais, equipamentos ou gêneros, ou um único possível prestador de serviços, a inviabilidade de competição será real, absoluta. E sem possível concorrência não há que se cogitar mesmo de licitação.

Por outro lado, a vedação de preferência de marca não implica proibição absoluta de indicação de marca que, todavia, não pode ser arbitrária, caprichosa, ou instrumento de favoritismo. Será admissível nos termos da própria lei, que admite, desde que tecnicamente justificável, a indicação de uma, ou mais marcas ou modelos, nas hipóteses relacionadas no artigo 41, inciso I, alíneas “a” a “d”. E, dizemos nós, se o produto de determinada marca for o único que atenda adequadamente as necessidades da administração pública, ainda assim não se estará, necessariamente, diante de inviabilidade de competição entre possíveis interessados em fornecer o produto, a menos que só exista um único fornecedor em condições de fazê-lo.

A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 74, inciso I, da lei nova, a exemplo do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, só ocorre em face da exclusividade de fornecimento, não bastando a exclusividade de produção. Ainda que o produto de determinada marca só tenha um único fabricante, em havendo uma rede de distribuidores no mercado, a competição entre produtor e revendedores que comercializam o produto, e mesmo entre revendedores, obsta a contratação direta, ao menos sob o fundamento no artigo 74, inciso I.

[...]

Art. 74 [...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No que diz respeito a forma de comprovação da inviabilidade de competição em razão da exclusividade, o legislador optou por alterar substancialmente a sua forma de comprovação, transformando o rol de documentos antes taxativo, agora em um exemplificativo, na medida em que, além daqueles documentos expressamente indicados no referido § 1º, outros poderão ser aceitos para tal finalidade.

De toda a sorte, o que se precisa ter por premissa para as contratações é a **demonstração de que a solução escolhida é a mais adequada para a administração, restando inconteste a ausência de alternativas para a contratação almejada.**

(grifou-se)

59. Ressalta-se, nessa via, que as questões de ordem técnica relacionadas à exclusividade sustentada fogem da competência desta análise jurídica, sendo que, conforme já destacado, a unidade técnica, afirmou se tratar de fornecedor exclusivo.

60. Ainda no que concerne à contratação direta em razão da inviabilidade de competição nas hipóteses de fornecedor exclusivo, Henrique Savonitti (Licitações e contratos administrativos [livro eletrônico] / Henrique Savonitti Miranda. -- 1. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Capítulo IV. Hipóteses de não realização do certame licitatório) ensina que, *verbis*:

[...]

A contratação com fornecedor exclusivo pode dizer tanto na hipótese de objeto singular – vale de bem cujas características impedem sua fungibilidade, como ocorre na aquisição de obras de artes ou objetos diretos históricos – quanto na hipótese de comercialização por fornecedor único. A não realização de certame justifica-se, portanto, existir apenas 1 (um) objeto apto a atender às necessidades administrativas, inobstante existirem vários, todos pertençam à mesma pessoa, o que torna inviável a competição.

Ressalte-se que a inexistência de licitação, casos, tem quando os bens são comercializados – e não os lugares por pessoa única física ou jurídica. Isso é incomum que bens específicos não sejam produzidos apenas durante o período de fornecimento de patentes. No entanto, se a oferta de oferta realizada por vários fornecedores, poderá ser, em tese, o regulamento lógico da licitação, qual seja, a pluralidade de ofertas.

É importante, ainda, estabelecer-se a diferença entre o conceito de exclusividade absoluta e de exclusividade relativa. No primeiro, só há um fornecedor ou agente capaz de atender aos anseios da Administração, enquanto, no caso, há mais de um fornecedor ou agente aos, mas apenas um situado na praça em que pretende fazer uma aquisição do produto.

No caso de exclusividade absoluta, a licitação será sempre inexigível pela absoluta impossibilidade de negociar com outra pessoa. Já em casos de exclusividade relativa, deverão ser observados o valor do negócio e as características dos bens ou serviços para, só então, verificar-se a viabilidade econômica da realização da contratação direta ou da realização do procedimento licitatório.

Imaginemos a seguinte situação: um pequeno município necessita adquirir hortifrutigranjeiros para abastecer a creche municipal e só existe 1 (um) fornecedor habilitado naquela localidade, embora existam outros fornecedores em municípios vizinhos, situados a cerca de 40 (quarenta) quilômetros daquela localidade. Levando-se em consideração que os produtos precisam ser entregues a cada 2 (dois) ou 3 (três) dias, sob pena de perecerem, apresenta-se inviável a realização do certame; todavia, se a licitação fosse para a aquisição de materiais de expediente, que podem ser entregues mensalmente ou a cada 2 (dois) meses, a solução para o caso, muito provavelmente, seria diversa, tendo em vista que o custo para a entrega dos produtos seria muito menos expressivo, situação que viabilizaria a realização do certame. Outro exemplo de exclusividade relativa seria a contratação de fornecimento de combustíveis pelo mesmo município, existindo apenas um fornecedor (posto de combustível) na localidade.

O § 1º do art. 74 prescreve que, nesses casos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. Incumbe à Administração, por certo, averiguar a veracidade do atestado ou do documento de exclusividade a ser apresentado.

[...]

(destacou-se).

61. Ademais, sobre a hipótese denominada inexigibilidade de licitação, que, *in casu*, foi enquadrada pela COAGEC no artigo 74, inciso I e §1º, da Lei 14.133/2021 (4358323), resta observar que a Lei de Licitações veda qualquer preferência de marca, e a exclusividade que no presente caso aparenta justificar a contratação direta refere-se ao produto/serviço e não à marca específica.

62. Avançando na análise, a presente contratação, segundo a unidade demandante (4149045 - item IV), é necessária para evitar expor a *"infraestrutura a riscos graves, como indisponibilidade prolongada dos sistemas críticos devido à demora na resolução de falhas, perda de dados sensíveis por falta de suporte especializado e vulnerabilidades de segurança, já que atualizações de firmware e patches essenciais podem não ser aplicados"*.

63. Quanto a tal motivação, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade responsável pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, como por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação ou, ainda, quanto aos quantitativos estimados.

70. Em relação aos denominados Estudos Técnicos Preliminares (4146634), malgrado se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à unidade técnica requisitante - NUETIC/SETI, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 12 da Portaria GPR 1255/2023. Ademais, nos parece ter restado demonstrado que a contratação ora pretendida não envolve solução de tecnologia da informação, de

modo que entendemos por atendida a recomendação contida no art. 3º, I, da Instrução Normativa SGD/ME 94/2022.

71. Conforme indicado no relatório deste Parecer, nos parece que os requisitos elencados na [Resolução 468/2022/CNJ](#), anexo [Guia de Contratações](#) - item 5.2 Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (atividades 1 a 16), foram atendidos em sua integralidade.

72. Nesse sentido, saliente-se que o referido [Guia de Contratações](#) aponta a necessidade de que o ETP seja elaborado, avaliado e assinado pela "Equipe de Planejamento da Contratação". Considerando, pois, a designação feita no documento 3998341, temos por cumprida a recomendação expedida pelo CNJ.

73. O **Termo de Referência** foi juntado ao andamento 4149045. É documento de cunho eminentemente técnico, elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação, a quem compete avaliar todas as condições e requisitos nele indicados, bem como proceder à sua assinatura.

74. Avançando no estudo dos autos, verifica-se que foi juntada ao id. 4161866 a **Análise de Riscos**, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei 14.133/2021 c/c art. 21 e seguintes da Portaria GPR 1255/2023.

75. Saliente-se que a [Resolução 468/2022/CNJ](#) apresenta a necessidade de anexação de mapa de riscos ao final da elaboração do ETP e após a elaboração do TR.

Art. 11. Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Parágrafo único. O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser juntado e atualizado ao processo administrativo de contratação, pelo menos:

I – ao final da elaboração dos estudos técnicos preliminares;

II – ao final da elaboração do termo de referência; e

III – após eventos relevantes. (g.n.)

76. Avançando, sobre a justificativa do preço, a submissão à norma do artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021 representa e assegura o cumprimento dos princípios da economicidade, da legalidade e da moralidade, pilares que sustentam toda a relação contratual travada no âmbito da Administração Pública. Nesse sentido é a Orientação Normativa 17 da Advocacia-Geral da União, de 13/12/2011, que estatui:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

77. Em atenção à pesquisa de preços realizada pela unidade, nota-se que essa foi composta por notas fiscais fornecidas pela pretensa Contratada em decorrência de Contratos firmados perante a Administração Pública (4148268, 4148281, 4148288).

78. Sobre a justificativa de preço, em cumprimento às disposições legais, foi realizada a análise comparativa dos valores ofertados a outros órgãos públicos. Em face do insucesso da ampliação da pesquisa de preços (4311692), a SEMA autorizou o prosseguimento do feito sem a apresentação de três preços válidos (4312907).

79. O Mapa Condensado foi, então, anexado ao andamento 4318707.

80. Acerca de tal ponto, importante salientar que, em razão do princípio da segregação de funções, não compete a esta Consultoria qualquer ponderação meritória relacionada a tal pesquisa realizada pela área solicitante e submetida ao crivo técnico do Núcleo de Pesquisa e Análise de Preços, em

razão do princípio da segregação de funções e como sinaliza a já destacada Boa Prática Consultiva 7 da AGU. Nesse diapasão, o exame da justificativa do preço compete exclusivamente ao Administrador.

81. Quanto ao quantitativo, registre-se que deve ser definido o seu método de cálculo, bem como juntada documentação que fundamente a utilização de tal método, observados os itens 9.1.21.2 e 9.1.21.3 do Acórdão 2.743/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União. Na situação em estudo, o item IV do Termo de Referência - TR apresentou a seguinte justificativa para o quantitativo demandado (4149045):

1. Conforme exposto no **ETP TI - Resolução CNJ 468/2022 4146634 NUETIC**, o Contrato N° 216/2019 (SEI 1167768) teve sua vigência **encerrada na data de 30/12/2024**.

2. Desta forma, registramos que a ausência **Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, para o Ambiente de Virtualização do TJDF** expõe a infraestrutura a riscos graves, como indisponibilidade prolongada dos sistemas críticos devido à demora na resolução de falhas, perda de dados sensíveis por falta de suporte especializado e vulnerabilidades de segurança, já que atualizações de firmware e patches essenciais podem não ser aplicados. Além disso, aumenta o risco de custos elevados com contratações emergenciais e compromete a continuidade das atividades administrativas e jurisdicionais, prejudicando a eficiência do Tribunal e a confiança dos cidadãos nos serviços prestados.

3. Conforme exposto no **Email de Solicitação de Proposta Comercial (4146850) NUETIC** e na **Proposta Comercial da DELL (INEXIGIBILIDADE) (4146860) NUETIC**, o End of Support (EOS) dos servidores de rede **Modelo: DELL PowerEdge R640 adquiridos pelo TJDF** são renováveis até o 7º ano da data da compra. Desta forma, os servidores de rede **Modelo: DELL PowerEdge R640**, adquiridos por meio Contrato N° 216/2019 (SEI 1167768), restariam sem a prestação dos serviços de garantia e suporte técnico tiveram sua vigência **encerrada na data de 30/12/2024**. Entretanto, considerando que por força da política da empresa DELL que estende a garantia por mais 3 (três) meses após o fim do contrato, o vencimento da garantia atual encerrar-se-á na data de **10/03/2025** há a possibilidade de Contratação de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, Prestados Diretamente Pela Fabricante DELL, para o Ambiente de Virtualização do TJDF, pelo período de 21 (vinte e um) meses.

82. Anota-se, também, que a contratação pretendida restou prevista no Plano de Contratações 2025, registro SETI_003, bem como foi emitido o Termo de Análise Prévia, dando-se prosseguimento à instrução da despesa (4335049).

83. Especificamente quanto às regras estabelecidas pela Lei 14.133/2021 para as contratações diretas, imprescindível mencionar o art. 72, que estabelece os requisitos necessários à sua concretização. Veja-se:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação** de que o **contratado** preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha** do contratado;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade** competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

84. Dos requisitos delineados pelo art. 72 da Lei 14.133/2021, verifica-se que **resta pendente apenas a autorização da autoridade competente** para a contratação.

85. Com efeito, da leitura dos autos, verificou-se que nele consta o documento de formalização da demanda (3991411), o Estudo Técnico Preliminar (4146634) e o Termo de Referência ou Projeto

Básico (4149045), atendendo ao inc. I do art. 72.

86. Analisando-se os referidos documentos, pode-se verificar que foram apresentados, em suma, a necessidade da contratação, o alinhamento aos planos do órgão, os requisitos da contratação, a relação entre a demanda prevista e a quantidade do item pretendido, o levantamento do mercado, escolha do tipo de solução para a contratação, estimativas preliminares dos preços e definição do seu método, os resultados pretendidos, bem como a viabilidade da contratação.

87. Especificamente sobre o Estudo Técnico Preliminar - ETP, sem prejuízo do estudo elaborado, apenas vale mencionar que, no âmbito interno, foi editada a [Portaria GPR 103/2022](#) que tornou facultativa a sua elaboração nos processos de contratação direta (inexigibilidade ou dispensa de licitação). Entretanto, considerando se tratar de contratação da área de tecnologia da informação e comunicação, cuja observância da [Resolução 468/2022/CNJ](#) é cogente, entendemos por necessária a apresentação do referido documento.

Resolução 468/2022/CNJ

Art. 9º É obrigatória a execução da fase de planejamento da contratação de STIC, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I – inexigibilidade;

II – dispensa de licitação ou licitação dispensada;

III – criação ou adesão à ata de registro de preços de outro órgão ou entidade;

IV – contratações com uso de recursos financeiros de organismos internacionais;

V – contratação de empresas públicas de TIC; e

VI – termos de cooperação, convênios e documentos afins com uso de recursos financeiros de instituições nacionais. (g.n.)

88. Quanto à estimativa de despesa e a justificativa de preço (incisos II e VII do art. 72), verifica-se que tais valores foram apurados pela unidade demandante, em manifestação fundamentada, e apreciadas pelo NUPEP, conforme salientado no Relatório deste Parecer, atendendo-se aos ditames do art. 23, §§ 1º e 4º, da Lei 14.133/2021, que estabelece procedimentos para estimar o valor da contratação, bem como da Portaria GR 1583/2024, cabendo-nos registrar que não se enquadra na competência da CJA apreciar o mérito da pesquisa de preços realizada pelas unidades técnicas responsáveis, mas apenas verificar se constam nos autos as informações relativas ao tema, salvo em caso de erro grosseiro ou, ainda, no caso de apresentar opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento, conforme orienta a citada BPC 7 da AGU.

89. A respeito do tema, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU externado no Acórdão 2.993/2018 - Plenário, tomando como base as regras apresentadas pela Lei 8.666/1993, mas cujo entendimento pode ser aplicado também com sob a égide da Lei 14.133/2021:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

90. Ao tratar do assunto, a AGU editou a já referenciada Orientação Normativa - ON 17/2009.

91. O "parecer técnico" demonstrando o atendimento dos requisitos exigidos (inc. III) e a razão da escolha (inc. VI), considerando a pouca complexidade da contratação, podem ser extraídos das justificativas apresentadas no Documento de Oficialização de Demanda (3991411), no Estudo Técnico Preliminar (4146634), no Termo de Referência (4149045), onde constam a justificativa da contratação e a explicitação das razões de escolha do objeto a ser contratado, cuja comercialização é de exclusividade da promitente Contratada.

92. Também foi noticiado nos autos a informação acerca da disponibilidade orçamentária para a cobertura da presente contratação, nos termos da LOA/2025. Foi emitido o Pré-Empenho 162/2025 necessário ao atendimento da despesa.

93. Foram anexados ao Processo Administrativo documentos para comprovar que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inc. V do art. 72), tais como as Certidões de regularidade fiscal, trabalhista, do FGTS, do CADIN, de ausência de nepotismo, de inexistência de vínculo com o TJDF, dentre outras, tudo atestado pelo NUCONV (4369354).

94. Registre-se a obrigatoriedade de que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do Tribunal, conforme impõe o parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

95. Passando à análise da minuta contratual (4369203), tem-se por cumpridas as prescrições legais mínimas previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021, que estabelece as Cláusulas necessárias em todo Contrato. Confira-se na tabela abaixo a correspondência entre as exigências legais e o previsto no instrumento:

I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula Primeira
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Preâmbulo e Cláusula 3ª
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Preâmbulo
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusulas 4ª
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusulas 13ª e 14ª
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	Cláusula 14ª
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	Cláusulas 4ª e 5ª
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula 12ª
IX - a matriz de risco, quando for o caso;	Cláusula 21ª
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	Cláusula 16ª
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	Cláusula 16ª
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	Cláusula 11ª
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	Cláusula 11ª
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	Cláusulas 7ª, 8ª, 20ª
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	inexistente
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	Cláusula 7ª
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	inexistente
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	Cláusula 21ª
XIX - os casos de extinção;	Cláusula 26ª
§ 1º - Foro da sede da Administração competente para dirimir qualquer questão contratual.	Cláusula 32ª

96. Do exposto no quadro acima, observa-se que constam da minuta do Contrato (4369203) todas as Cláusulas exigidas pelo art. 92 da Lei 14.133/2021 aplicáveis à presente contratação.

97. Vale destacar, a respeito das penalidades previstas na Cláusula Vigésima da minuta do Contrato (4369203), que foram especificadas as condutas e os percentuais de multa moratória e compensatória para eventuais infrações de inexecução parcial ou total por parte do particular. Todavia, os parâmetros indicados no Parágrafo Sétimo não informam objetivamente o percentual de apuração da penalidade, deixando uma margem à Administração para a escolha deste percentil. Considerando, pois, que as sanções devem ser objetivamente previstas em instrumento contratual, recomendamos ajuste no Parágrafo Sétimo da Cláusula Vigésima, conforme determina a [Portaria GPR 75/2022](#), que

estabelece os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei 14.133/2021.

98. De forma a aclarar a recomendação formulada no item precedente, esclarecemos que o percentual referente à penalidade deve ser fixado em um percentil certo, por exemplo, 0,5% (cinco décimos percentuais) por dia de atraso injustificado para o cálculo da multa moratória, e não indicando como percentual a margem de "até 0,5%", conforme consta da minuta do ajuste. Assim, recomendamos a avaliação dos parâmetros contidos na Cláusula Vigésima da minuta 4369203.

99. Analisando outras disposições inseridas na minuta do Contrato, verifica-se que foi incluída previsão específica relativa à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Cláusula Vigésima Segunda), adotando-se a redação simplificada aprovada por meio da Decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste TJDF (2206706), nos autos do PA 0006234/2021.

100. Da mesma forma, verifica-se que também foi incluída na minuta do Contrato disposição específica (Cláusula Vigésima Terceira) que trata da necessidade de observância da [Portaria GPR 243/2021](#) e da [Resolução 06/2022](#), que estabelecem a conduta ética no âmbito do Tribunal, disponível/acessível por meio de *hiperlink*, conforme Decisão GPR SEG 2349026, proferida nos autos do PA SEI nº 0010982/2022.

101. Quanto ao pagamento pelo serviço contratado, importa registrar que, tradicionalmente, esta Consultoria Jurídica compreende que a previsão de que o pagamento seja efetuado após o adimplemento das obrigações é regra que melhor atende ao interesse público.

102. Entretanto, não se pode deixar de observar que, em regra, o pagamento referente às licenças de software, por ser a praxe mercadológica, é usualmente feito de forma antecipada, conforme já salientado pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da AGU, no Parecer 11/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que "deve a administração observar a ON/AGU 37/2011", aos seus demais requisitos, com a finalidade de resguardar a Administração dos riscos do pagamento antecipado, quais sejam:

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- 1) represente **condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço**, ou propicie sensível economia de recursos;
- 2) existência de **previsão** no edital de licitação ou **nos instrumentos formais de contratação direta**; e
- 3) **adoção de indispensáveis garantias**, como as do art. 56 da Lei n. 8.666/93, **ou cautelas**, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

(grifou-se)

103. Na mesma linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o pagamento antecipado exige o cumprimento de determinadas exigências, *in verbis*:

Acórdão 9209/2022 Primeira Câmara

Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

Acórdão 2518/2022 – Plenário

É irregular a realização, sem a justificativa prévia e sem as devidas garantias, de pagamento antecipado, por contrariar o art. 62 da Lei 4.320/1964.

Acórdão 1.565/2015 – Plenário

A antecipação de pagamento somente deve admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias.

68. Verifica-se, ademais, que o artigo 145 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade da realização da antecipação do pagamento pela Administração Pública. Vejamos:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

(grifou-se)

Acórdão 3.614/2013 – Plenário

O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias.

104. Além disso, o artigo 38 do Decreto 93.872/1986 prevê a possibilidade de pagamento antecipado, em caráter excepcional, desde que redunde em economia ao erário. Porém, por medida de cautela, necessário estabelecer, no instrumento, cláusula que assegure a prestação efetiva do serviço, mediante a fixação de multa pelo descumprimento do objeto proposto.

105. Verifica-se, ademais, que o artigo 145 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade da realização da antecipação do pagamento pela Administração Pública. Vejamos:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

106. Dessa maneira, há recomendação de que, caso a Administração resolva optar pelo pagamento antecipado, justifique a opção e demonstre o cumprimento de todos os requisitos impostos pela Lei 14.133/2021 e pela ON/AGU 37/2011.

107. No caso, analisando-se as disposições contratuais observa-se que restou configurada a hipótese de pagamento antecipado, uma vez que se estipulou que será realizado, em única parcela, em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do Termo de Recebimento Definitivo (Cláusula Décima Quarta). Assim, verifica-se que restará adimplida a obrigação principal por parte do Contratante previamente à conclusão dos serviços contratados. Nesse sentido, destacam-se as disposições inseridas na Cláusula Quarta, que trata do prazo e local de execução e do recebimento, e na Cláusula Décima Quarta, que dispõe sobre a aceitação e o pagamento. Veja-se:

CLÁUSULA QUARTA - DA DESCRIÇÃO COMPLETA DA SOLUÇÃO - A CONTRATADA deverá realizar a Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva On-site de Equipamentos Servidores, prestados diretamente pela Fabricante DELL, para o ambiente de virtualização do CONTRATANTE, pelo período de 19 (dezenove) meses, conforme o disposto nos anexos III e IV deste contrato.

[...]

CLÁUSULA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (SUPORTE TÉCNICO) - A CONTRATADA deverá realizar o início da prestação do serviço de suporte técnico para os servidores do ambiente de virtualização do **CONTRATANTE**, pelo período de 19 (dezenove) meses, no dia seguinte da emissão da Ordem de Serviço pelo **CONTRATANTE**.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ACEITAÇÃO E DO PAGAMENTO - O CONTRATANTE obriga-se a pagar a **CONTRATADA** em até 30 (trinta) dias contados a partir da lavratura do Termo de Recebimento Definitivo e de acordo com o cronograma de execução físico-financeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prestação dos serviços previstos será remunerada em uma única parcela, em moeda corrente nacional.

I - Somente após esta validação será emitida a autorização para faturamento por parte do **CONTRATANTE** e então deverá ser emitida a nota fiscal/fatura dos serviços mensais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, a respectiva Nota Fiscal/Fatura será restituída à **CONTRATADA** para as correções necessárias e o pagamento ficará sobrestado até que a **CONTRATADA** providencie as medidas saneadoras.

I - Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o **CONTRATANTE**.

PARÁGRAFO QUARTO - Ao **CONTRATANTE** fica reservado o direito de não efetivar o pagamento se no ato da conclusão dos serviços estes não estiverem em conformidade com as condições e especificações estipuladas.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando do pagamento da nota fiscal/fatura, o **CONTRATANTE** deverá verificar a regularidade fiscal da **CONTRATADA** com a Seguridade Social – CND, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF e com a Fazenda Federal; consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, bem como verificar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas, em especial a obrigação de manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação/qualificação exigidas para a contratação.

I - Caso seja constatada alguma irregularidade após a verificação especificada neste parágrafo, a **CONTRATADA** ficará sujeita à rescisão do contrato, além das penalidades já previstas em lei (arts. 92, inciso XVI; 137, inciso I; e 156, da Lei 14.133/21).

II - Na eventualidade de a **CONTRATADA** decidir efetuar o faturamento por meio de CNPJ (matriz ou filial) distinto do constante da nota de empenho, deverá comprovar a regularidade fiscal tanto do estabelecimento contratado como do estabelecimento que efetivamente executar o objeto, por ocasião dos pagamentos.

PARÁGRAFO SEXTO - Para fins de não retenção dos tributos federais, conforme disposto nos arts. 4º e 6º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.234/2012, as instituições e pessoas jurídicas elencadas nos incisos III, IV e XI do art. 4º, deverão apresentar ao órgão, **no ato da assinatura do contrato**, declaração, na forma dos anexos II a IV à instrução, conforme o caso, assinada pelo seu representante legal.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O **CONTRATANTE** poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela **CONTRATADA**, nos termos deste contrato.

PARÁGRAFO OITAVO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a **CONTRATADA** não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionada a taxa de atualização financeira devida pelo **CONTRATANTE**, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento do serviço, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$\frac{EM}{\frac{I}{X \cdot N} \cdot VP}$	Em que:	EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da Parcela a ser paga; TX = Percentual da taxa anual = 6% I = Índice de compensação financeira assim apurado: I = (TX/100) · I = (6/100) · 365 365 I = 0,00016438
---	-----------------------	--

PARÁGRAFO NONO - O CONTRATANTE, no uso de suas atribuições, fará as seguintes retenções, conforme o caso, sobre o(s) pagamento(s) realizado(s):

I - relativas aos Tributos e às Contribuições Federais, com base na Instrução Normativa SRF 1.234, de 11/01/2012, publicada no DOU de 12/01/2012 (Anexo I) e alterações, conforme determina o art. 64 a Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e alterações;

II - relacionadas à Contribuição Previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento) calculadas as retenções sobre a remuneração decorrente da prestação de serviços, mediante cessão de mão de obra ou empreitada, de acordo com o disposto na Instrução Normativa 971, de 13/11/2009, publicada no DOU de 17/11/2009 e alterações conforme determina a Lei 8.212, de 24/07/1991 e alterações;

III - referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - incidentes sobre os pagamentos relativos à prestação de serviços, na forma da Lei Complementar 116, de 31/07/2003 e alterações c/c o Decreto GDF 25.508, de 19/01/2005, decorrente do convênio firmado entre a União e o Distrito Federal, publicado no Diário Oficial da União de 21/11/2000.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Além das penalidades dispostas na cláusula vigésima, em caso de interrupção do serviço, fica a **CONTRATADA** obrigada a restituir o valor antecipado proporcionalmente ao objeto não executado.

108. Diante, pois, da constatação de previsão de pagamento antecipado, é necessário que o instrumento contratual traga garantias e preveja a restituição do valor antecipado correspondente à prestação não cumprida, nos termos da jurisprudência da Corte de Contas citada no item 102 deste Parecer. Não basta a previsão de aplicação de multas contratuais sob a parcela não adimplida. É necessária que seja estabelecida a obrigação de restituição do valor antecipado pela Administração, independentemente da possibilidade de aplicação de multas, o que foi atendido pela minuta contratual em seu Parágrafo Décimo da Cláusula Décima Quarta (4369203).

109. Quanto ao prazo de vigência, vê-se da Cláusula Vigésima Sétima, que o Contrato terá vigência de 19 (dezenove) meses, contado da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da Lei, observada a vigência máxima decenal. Saliente-se que a prorrogação somente será possível desde que no ato de renovação/prorrogação **sejam cumpridas todas as exigências determinadas pela Lei 14.133/2021, em especial aquelas indicadas nos arts. 106 e 107 da NLLC.** Nesse sentido, salientamos a importância da unidade gestora esclarecer previamente à celebração do ajuste a "maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual".

Art. 106. A Administração **poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá **atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual**;

II - a Administração deverá **atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários** vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a **opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários** para sua continuidade **OU quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.**

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do

contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. **Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

(destacou-se)

110. Em consulta ao caderno processual, verifica-se do Termo de Referência que a unidade técnica informou tratar-se de "*serviços de natureza contínua*" (4149045).

111. Considerando-se a nova conceituação adotada pela Lei 14.133/2021, tem-se que a contratação pode ser considerada como de **serviço/fornecimento contínuo**, nos moldes do que diz o inciso XV do artigo 6º da Lei, autorizando-se a prorrogação de sua vigência contratual. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - **serviços e fornecimentos contínuos**: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, **decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas**; (g.n.)

112. Noutra moldura, cumpre ressaltar que as Declarações de Ausência de Nepotismo e Ausência de Vínculo com o TJDF foram juntados ao processo, respectivamente nos anexos 4298458 e 4298475.

113. Destaca-se, outrossim, a necessidade de autorização da contratação direta e da despesa pela autoridade competente, exigida pelo artigo 72, inciso VIII, do Estatuto Licitatório c/c o artigo 50, inciso IV, da Lei 9.784/1999.

114. Registre-se a obrigatoriedade de que o ato a autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do Tribunal, conforme impõe o parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

115. Finalmente, em cumprimento ao disposto no artigo 72, inciso IV, da Lei 14.133/21, foi informada a disponibilidade de dotação orçamentária para a realização da despesa, nos termos do Despacho NUEOR 4379526.

116. Com essas considerações, este Parecer é no sentido de sugerir a aprovação da minuta do Contrato de Prestação de Serviço 4369203 a ser celebrado com a DELL COMPUTADORES DO BRASIL Ltda., mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, I, §1º, da Lei 14.133/2021), desde que sanadas as observações formuladas nesse estudo.

É o parecer, *sub censura*.

Suzana Vasconcelos
Consultoria Jurídico-Administrativa da Presidência

Acolho os termos do Parecer e reconheço a possibilidade de realização da despesa, por meio de contratação direta – inexigibilidade de licitação – fundamentada no art. 74, inciso I e §1º da Lei 14.133/2021, aprovando a minuta do Contrato de Prestação de Serviço 4369203 a ser celebrado com a DELL COMPUTADORES DO BRASIL Ltda., **desde que sanadas as ressalvas acima indicadas**.

No mais, realizadas as recomendações constantes deste Parecer, e desde que novas alterações não sejam feitas, desnecessário o retorno destes autos eletrônicos ao exame desta Consultoria, observado o entendimento consignado na Boa Prática Consultiva 5 do Manual da Advocacia Geral da União - AGU -, *verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

À Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça Distrito Federal e dos Territórios - SEG -, para o regular prosseguimento do feito.

ANA AMÉLIA MAESTRACCI DE TOLENTINO
Consultora-Chefe

CJA, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Amelia Maestracci de Tolentino**, **Consultor(a)-Chefe**, em 07/05/2025, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Vasconcelos Dias Teixeira**, **Técnico Judiciário**, em 07/05/2025, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4384381** e o código CRC **54781859**.